

13/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NOS TERCEIROS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO**
ADV.(A/S) : **PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA DO ART. 333, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPUGNAÇÃO DAS PENAS. INADMISSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO APENAS QUANTO AO JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL, QUANDO EXISTENTES, NO MÍNIMO, QUATRO VOTOS ABSOLUTÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE AMPLIAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA LEGISLAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

É manifestamente incabível a interposição de embargos infringentes sem que existam, no mínimo, quatro votos absolutórios, como estabelecido no artigo 333, I, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

O agravante, em nenhuma das condenações objeto do presente recurso, atende a esse requisito legal de cabimento dos embargos infringentes.

A pretensão do agravante de ver suprimida a expressão “**sessão secreta**”, para permitir os embargos infringentes em todos os julgamentos criminais, independentemente do quórum de votos vencidos, já foi rejeitada por esta Corte no julgamento de agravo regimental interposto por corréu nesta mesma ação penal.

Não há previsão de cabimento dos Embargos Infringentes contra apenas parte do acórdão condenatório, como a dosimetria. O art. 333, I,

AP 470 EI-TERCEIROS-AGR / MG

do RISTF, restringe o âmbito recursal ao juízo de procedência da ação penal, oferecendo ao réu uma nova chance de obter a absolvição, e não de rediscutir todas as decisões proferidas no acórdão. Descabida a pretensão de aplicar o art. 333, I, parágrafo único, à luz disposto no art. 609 do Código de Processo Penal, pois a norma geral não derroga a norma especial.

O direito ao duplo grau de jurisdição não dispensa a necessidade de que sejam observados os requisitos impostos pela legislação para o cabimento de um recurso, qualquer que seja ele. É a lei que cria o recurso cabível contra as decisões e estabelece os requisitos que autorizam a sua interposição, ausente previsão de recurso *ex officio* ou reexame obrigatório, independentemente do preenchimento dos pressupostos recursais específicos.

Agravo regimental **desprovido**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

JOAQUIM BARBOSA - Presidente e relator

13/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NOS TERCEIROS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo condenado **Rogério Lanza Tolentino**, por meio do qual ataca decisão que, na AP 470, negou seguimento aos embargos infringentes por ele interpostos e determinou o início da execução do acórdão.

O agravante alega que obteve, no julgamento dos embargos de declaração, 05 votos favoráveis, proferidos pelos ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello, Dias Toffoli e Teori Zavaski, à tese de que os delitos de corrupção ativa e passiva se consumam necessariamente no mesmo tempo. Assim, em razão desse placar favorável, deveriam ser admitidos os embargos infringentes que interpôs, cujo objeto é o reconhecimento do direito à pena prevista no artigo 333 do CP, na redação anterior à da lei n. 10.763/03.

Argumenta que a jurisprudência do STF é no sentido de que o acórdão dos embargos de declaração integra aquele proferido no julgamento original ou primitivo.

Sustenta, também, que o art. 333 parágrafo único do Regimento Interno do STF exige apenas quatro votos divergentes, não fazendo menção a votos absolutórios.

Por último, alega que a decisão recorrida foi proferida em sentido oposto ao que ficou decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento da 11ª QO na AP 470, uma vez que se determinou o início imediato da execução antes de esgotados todos os recursos cabíveis.

Ao final, requer a admissibilidade dos embargos infringentes para o

AP 470 EI-TERCEIROS-AGR / MG

regular processamento, com a redistribuição por prevenção ao Ministro Luiz Fux.

É o relatório.

13/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NOS TERCEIROS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): O agravante insurge-se contra a decisão que negou seguimento aos seus embargos infringentes.

O agravante foi condenado à pena de **03 anos e 02 meses de reclusão, mais 80 dias-multa**, no valor de 10 salários mínimos cada, pela prática do crime de **lavagem de dinheiro** (por **08 votos condenatórios contra 2 votos absolutórios**), e à pena de **03 anos de reclusão, mais 110 dias-multa**, no valor de 10 salários mínimos cada, pela prática do crime de **corrupção ativa** (por **08 votos condenatórios contra 2 absolutórios**).

Sustenta, em síntese, que os embargos infringentes seriam cabíveis porque, no julgamento dos embargos de declaração opostos por sua defesa contra o julgamento de mérito da presente ação penal, o *recurso* foi rejeitado, contra os votos de 5 (cinco) ministros, tendo a divergência incidido sobre a definição da lei aplicável no momento da prática dos crimes de corrupção ativa pelo embargante (ou seja, se seria aplicável a redação anterior ou a redação posterior à Lei 10.763/2003).

Essa argumentação não se sustenta. Conforme expus na decisão agravada, o art. 333, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do STF prevê que *[clabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário (...)]* que julgar procedente a ação penal, **desde que existam, no mínimo, quatro votos divergentes**.

Assim sendo, esta Corte, ao decidir o 26º Agravo Regimental, na AP 470, reconheceu a subsistência do recurso regimental denominado Embargos Infringentes, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, cujo dispositivo ficou assim redigido: *"[...]voto pelo cabimento dos embargos infringentes nos casos em que tenha havido, pelo menos, quatro votos pela absolvição."*

AP 470 EI-TERCEIROS-AGR / MG

Na sequência do citado julgamento, o Plenário desta Corte, no 27º agravo regimental, julgado em 18/09/2013, mais precisamente ao examinar a tese reiterada pelo embargante neste recurso, decidiu, por unanimidade, no sentido de que deve ser observado o quórum mínimo de **quatro votos absolutórios** para a admissibilidade dos embargos infringentes, conforme trecho da ementa que transcrevo:

[...] a aplicabilidade do artigo 333, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, reconhecida pelo Plenário, exige quórum mínimo de quatro votos vencidos para a interposição dos embargos infringentes. Não preenchido este requisito, são incabíveis os embargos infringentes.

O agravante, em nenhuma das condenações que sofreu (corrupção passiva - condenação por unanimidade; lavagem de dinheiro - condenação com apenas 2 votos vencidos), atende a esse requisito, de forma que é incabível a oposição de embargos infringentes.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o STF não possui competência para legislar sobre matéria processual, o que impede a Corte de ampliar ou criar novas hipóteses recursais.

Agravo regimental desprovido.

Na AP 481/EI PA, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada em 07/11/2013, o Plenário desta Corte reiterou o mesmo entendimento, assentando que:

*“[...] O uso legítimo dos embargos infringentes pressupõe a existência de, no mínimo, quatro votos divergentes, sendo manifestamente incabível no caso em análise, onde não se verificou a divergência com o **quórum** legal mínimo estabelecido. Precedente. Não se verifica a aventada inconstitucionalidade na fixação de **quorum** mínimo para a admissibilidade dos embargos infringentes pelo regimento interno da Corte; ao revés, esse dispositivo de se coaduna com a necessidade de conferir ao processo duração razoável. Recurso não conhecido[...]”.*

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, em decisão monocrática,

AP 470 EI-TERCEIROS-AGR / MG

reafirmou esse mesmo entendimento:

“[...]O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta.” (grifei) Observando os termos do extrato da Ata de Julgamento da apelação, como ficaram vencidos apenas os Ministros Marco Aurelio, Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence quanto às preliminares, não se completa o número mínimo, exigido pelo Regimento, para o manuseio do recurso. Sendo assim, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 21, §1o, do RISTF. Dê-se vista à Procuradoria Geral da República. Publique-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau. Brasília, 14 de agosto de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator

Recentemente, no julgamento do agravo regimental interposto também pelo condenado Pedro Corrêa, o Plenário desta Corte decidiu, mais uma vez, em 05/12/2013, que: “É manifestamente incabível a interposição de embargos infringentes sem o quórum mínimo de quatro votos absolutórios, como exigido no artigo 333 , inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”. (AP 470 EI-décimos oitavos-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)

Assim, o número de quatro votos vencidos absolutórios não é apenas referencial. Trata-se de requisito objetivo que deve ser atendido pelo recorrente para a admissibilidade e processamento do seu recurso.

Da mesma forma, no caso, o resultado do julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa contra o julgamento do mérito desta ação penal **não alterou o resultado da condenação** do embargante, que se deu por **8 votos contra apenas 2 votos absolutórios, não tem relevância para justificar a admissão dos embargos infringentes.**

Isso porque, houve a **rejeição, pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos por ROGÉRIO TOLENTINO**, de modo que se **manteve íntegro** o acórdão condenatório em todos os seus capítulos, inclusive quanto à lei aplicável pela prática

AP 470 EI-TERCEIROS-AGR / MG

dos crimes de corrupção ativa.

Não há dúvida que o acórdão dos embargos declaratórios complementa o original, mas, por óbvio, apenas quando acolhido. Não há como substituir o resultado numérico da condenação pelo número de votos favoráveis obtidos nos embargos de declaração, justamente porque aqueles embargos foram rejeitados e, com isso, **não integraram o acórdão condenatório** prolatado.

Acrescente-se que **não há previsão de cabimento indiscriminado dos Embargos Infringentes** para o fim de impugnação de penas concretamente aplicadas, em toda e qualquer situação. Nos termos expressos do art. 333, I, do RISTF, os Embargos Infringentes são cabíveis tão somente **contra a decisão que julgar procedente a ação penal, naquelas hipóteses em que haja 04 votos divergentes**. Ou seja, 04 votos contrários à condenação e favoráveis à absolvição, tal como já definiu esta Corte.

Seguramente não é o caso do embargante, pois este não obteve 04 votos favoráveis em qualquer das condenações a que foi submetido.

Por outro lado, não se mostra viável opor embargos infringentes contra a decisão que fixou a dosimetria das penas, pois **esta não se confunde com decisão de procedência ou improcedência da ação penal**, sendo mera **consequência** da condenação.

São, assim, manifestamente incabíveis os embargos infringentes, razão pela qual **desprovejo este recurso**.

É o voto.

13/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NOS TERCEIROS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Provejo, Presidente, por coerência, reportando-me ao voto proferido no agravo regimental anterior, no agravo regimental interposto por Ramon.

Eis a transcrição:

Presidente, há uma incongruência, porque não consigo conceber – talvez em decorrência de ser neto de português – *habeas corpus* de ofício, a partir de requerimento. Algo não fecha.

A problemática dos declaratórios: não levo às últimas consequências a premissa de que só há integração da decisão embargada quando providos os declaratórios. Para mim, os declaratórios desprovidos integram um grande todo, que é o julgamento. Visam a integrar ou a esclarecer o pronunciamento judicial.

O que se tem na espécie? Somando-se os pronunciamentos no julgamento inicial da ação penal e no julgamento dos declaratórios, há, nesse contexto, nesse grande contexto, quatro votos favoráveis à defesa. Para mim, esse dado é suficiente, Presidente, à admissibilidade dos embargos infringentes.

Por isso, peço vênua a Vossa Excelência para prover o regimental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS TERCEIROS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), desproveu o agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 13.02.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário